



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	5
EDITAIS	13

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 11/2021 - GP, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Restabelece o Comitê de Monitoramento dos recursos públicos durante o período de emergência do COVID-19, criado pela Portaria nº 160/2020 – GP, de 23 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, compete auxiliar os Poderes Legislativos Estadual e Municipais no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCEAM);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para avaliar a execução de metas das políticas públicas implementadas pelo Estado do Amazonas e seus municípios previstas em seus instrumentos de planejamento orçamentário e estratégico na forma do Art. 1º, inciso VI da Lei nº 2423/1996;

CONSIDERANDO que a jurisdição própria e privativa do Tribunal abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e seus Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 2423/1996;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; e

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 42.061, de 16 de março de 2020, que trata sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas em razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer nº 411/2020/DIJUR, proferido nos autos do Processo SEI nº 003839/2020, que dispõe sobre a legalidade das contratações diretas nos casos emergenciais e/ou de calamidade pública, nos termos da lei de regência, bem como a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades que manejam recursos públicos, que por sua vez têm o dever de prestarem contas dos valores dispendidos com aquisição de bens e contratação de serviços afetos à situação que ensejou a contratação direta;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar fiscalizando as ações do Poder Público Estadual e Municipal, principalmente neste novo cenário de implementação do Programa Nacional de Imunização contra COVID-19;





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.4

CONSIDERANDO os princípios basilares estabelecidos no art. 37, *caput*, da CRFB/88 que regem a Administração Pública;

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º Restabelecer o Comitê de Monitoramento dos recursos públicos durante o período de emergência do COVID-19, criado pela Portaria nº 160/2020 – GP, de 23 de março de 2020, sendo composto pelos membros relacionados no Anexo I desta Portaria.

§ 1º O referido Comitê terá como função precípua o controle das ações que forem, no todo ou em parte, custeadas com recursos públicos estaduais e municipais para o combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem como a fiscalização de licitações e contratações diretas realizadas durante o referido período de emergência.

§ 2º O controle de que trata o *caput* será promovido por meio da adoção de ações tempestivas, preventivas e proativas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que evitem a ocorrência de irregularidades e garantam o melhor emprego dos recursos.

§ 3º As medidas que, eventualmente, devam ser adotadas pelo Comitê, inclusive as de caráter de urgência, serão deliberadas pelo Conselheiro-Presidente, o qual dará ciência aos respectivos Relatores em momento oportuno.

Art. 2º Para fins do controle de que trata o §2º, os órgãos estaduais e municipais que realizarem despesas em face de decretação de emergência para o combate ao COVID-19, devem disponibilizar e manter atualizados os seus respectivos Portais da Transparência, bem como seus sistemas informatizados, com os dados, informações e documentos que comprovem o dispêndio dos recursos de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. Será concedido aos membros do Comitê criado por esta Portaria, acesso irrestrito aos documentos e aos sistemas informatizados dos entes públicos, nos níveis necessários à obtenção das informações pertinentes à consecução das ações de controle.

Art. 3º O descumprimento desta Portaria sujeita o responsável às sanções previstas no Capítulo V da Lei nº 2423/1996, conforme o caso.

Art. 4º O Comitê restabelecido por esta Portaria terá como unidade organizacional supervisora das suas atividades o Gabinete da Presidência.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com período de validade de 6 (seis) meses, podendo ser alterada, revogada e prorrogada, a critério da autoridade competente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2021.





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.5

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Membros do Comitê de Controle dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais.

Nome	Cargo/Função
Mario Manoel Coelho de Mello	Conselheiro-Presidente
Jorge Guedes Lobo	Secretário-Geral de Controle Externo
Allan José de Souza Bezerra	Secretário de Tecnologia da Informação
José Augusto de Souza Melo	Diretor da DICAD
Eduardo Souza de Lacerda	Diretor da DILCON
Rodrigo Valadão de Souza	Chefe do DEAS
Michelle Apolônia Sobreira	Auditoria Técnica

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.030/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

REPRESENTADOS: CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CSC/AM





OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 937/2020 – CSC/AM

ADVOGADOS: DR. FELIPE HENRIQUE BRAZ - OAB/PR N. 69.406, DR. CONRADO GAMA MONTEIRO – OAB/PR N. 70.003, DR. BRUNO GUIMARÃES BIANCHI – OAB/PR N. 86.310, DR. PEDRO SCHELBAUER – OAB/PR N. 81.579 E DRA. VANESSA TRAVENSOLI BONA – OAB/PR N. 79.680

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC, sob o argumento de que existem possíveis irregularidades no curso desse procedimento licitatório.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o sobredito Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 16/2021 – GP (fls. 469/474), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.7

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.8

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.9

Realizando a acurada análise da Petição Inicial apresentada no bojo da presente Representação, juntamente com os documentos apresentados em anexo, verifica-se que a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 - CSC, bem como todo e qualquer ato decorrente do mesmo, inclusive eventual assinatura e execução do contrato, até a correção das ilegalidades apontadas no bojo da Petição Inicial.

Contudo, ao ingressar no endereço eletrônico do Portal de Compras do Estado do Amazonas¹, vislumbrei que o *status* do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se identificado como licitação **SUSPENSA**, de acordo com o *print* da tela que colaciono abaixo:

e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=211213

AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

Manaus, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Documentos Públicos - Edital

Informações Gerais:

Edital n°:	PE 937/20
Status do Edital:	SUSPENSA
Título:	SERV INSTALAÇÃO SISTEMA DE VIGILÂNCIA - PE 937/20
Período de Inscrição:	23/12/2020 16:30 até 11/01/2021 08:15
Data de Abertura:	11/01/2021 08:30
Acompanhamento:	Acompanhe os Lances

Login / Área restrita:

Usuário:

Senha:

[Esqueci Senha](#)

Serviços

Assim, considerando que o próprio Centro de Serviços Compartilhados – CSC já havia providenciado a suspensão do certame, entendo que o pleito realizado em sede de cautelar já foi atendido, motivo pelo qual a abordagem quanto à concessão (ou não) da medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 - CSC **resta prejudicada neste exato momento, nos termos em que os autos se encontram.**

Contudo, devo frisar que, caso o Centro de Serviços Compartilhados – CSC entenda pela retomada do procedimento licitatório, nada obsta que a empresa Representante informe este fato ao presente Relator para que haja nova apreciação do Pleito Cautelar em epígrafe.

¹ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=211213





Ademais, cumpre-me enfatizar pelo estudo do caso em comento que a empresa Representante inicialmente impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas objetivando a concessão da Medida Cautelar para que houvesse a correção dos seguintes itens:

- (i) Ilegalidade do item 22.13 do Termo de Referência que instrui o Edital, tendo em vista que viola ao princípio da competitividade, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, § 1º, I, da lei nº 8.666/1993;
- (ii) Exigência de cadastro prévio na Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas (CCF) não prevista no Edital, violando ao Princípio da Vinculação ao Edital;
- (iii) Ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamentos em atraso, o que caracteriza ofensa ao art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei 8.666/93;
- (iv) Ausência de previsão de reajuste contratual e consequente ofensa ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993;

Primeiramente, houve a concessão da Cautelar pleiteada, e, de forma posterior, a decisão que concedeu a liminar foi suspensa. A empresa Representante entendeu que não houve adequações ao Instrumento Convocatório em referência com relação aos Itens que a mesma julga ser ilegais.

Porém, mesmo analisando o Termo de Referência e o Edital do Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC algumas dúvidas remanesceram à minha análise diante do elevado grau de especificidade técnica que envolve a questão, motivo pelo qual este Relator entende **prudente ouvir os responsáveis** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou





mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, sobretudo em vista da **suspensão do certame já providenciada pelo próprio CSC/AM** – restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos pela empresa Representante.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda**, bem como aos seus patronos devidamente constituídos por meio do Instrumento Procuratório de fls. 50/52, na qualidade de Representante da presente demanda, reforçando o conhecimento contido no corpo desta Decisão no sentido de que, caso o Centro de Serviços Compartilhados – CSC entenda pela retomada do Pregão





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.12

Eletrônico n. 937/2020 – CSC, nada obsta que a empresa Representante informe este fato ao presente Relator para que haja nova apreciação do Pleito Cautelar em comento;

- c) **Notificação do responsável pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM (CEL PM Louismar Bonates) e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM (Senhor Walter Siqueira Brito), para ciência da presente decisão, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos técnicos necessários acerca do feito;**
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Walmir Vasconcelos Rodrigues**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 289/2020 – DEATV**, (fls. 138/140) e na **Notificação Nº 362/2020 – DEATV** (fls.143/145), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 14435/2018**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 001/2008, firmado entre a **Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR** e a **Associação Comunitária Agrícola do São Pedro do Castanhal de Baixo**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 Janeiro de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de janeiro de 2021

Edição nº 2457 Pag.15



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)